



## Sumário

### Sumário

#### ▪ **Notícias**

1. [Procon-SP notifica hospitais por preço abusivo de vacina contra H1N1 \(O Globo\)](#)
2. [TJ suspende lei que alterava forma de cobrança em estacionamentos \(Estadão\)](#)
3. [Sabesp vai reajustar conta de água em 8,4% a partir de maio \(G1\)](#)
4. [Reflexos do novo Código de Processo Civil no Direito do Consumidor -2ª parte \(Conjur\)](#)
5. [Sugestão popular quer proibir corte de acesso à internet quando usuário esgota franquia \(Agência Senado\)](#)
6. [Assembleia Geral da ABIR aprova Diretrizes sobre Marketing para Crianças \(ABIR\)](#)
7. [Haddad avalia driblar Câmara e regular Uber por um decreto \(Folha de S. Paulo\)](#)
8. [ANS lança informativo com dados do ressarcimento ao SUS \(ANS\)](#)

#### ▪ **Jurisprudência**

#### ▪ **Superior Tribunal de Justiça**

1. [Processual Civil e Administrativo. Ação Civil Pública. Comercialização de leite em desacordo com as normas regulamentares. Violação a direito do consumidor. Agravo Regimental. Decisão que restabeleceu a sentença que condenou a empresa a pagar indenização por danos morais à coletividade no importe de R\\$ 20.000,00. Gravidade da conduta. Precedentes: Resp 1.410.698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 30.6.2015; Resp 1.057.274/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 26.2.2010; Resp 1.509.923/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 22.10.2015. Manutenção da decisão que conheceu em parte do apelo raro e, nessa parte, deu-lhe provimento. Agravo regimental desprovido.](#)
2. [Conflito de competência. Ação de Reparação de Danos. Derramamento de óleo. Pescadores artesanais prejudicados. Acidente de consumo. Consumidor por equiparação. Foro. Domicílio dos autores.](#)

3. Processual Civil e Administrativo. Cerceamento de defesa. Necessidade de produção de provas. Dever de informar. Multa aplicada pelo Procon. Violação do art. 31 do CDC. Multa. Art. 57 do CDC. Revisão. Impossibilidade. Súmula 7/STJ.

■ **Tribunais Estaduais**

1. Ação Indenizatória – Transporte Aéreo do Falecido – Danos Morais - Falecimento do companheiro da autora – Contratação dos serviços de embalsamento e transporte de corpo realizados pela empresa ré - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. TJ-SP.
2. Apelação. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. 1. A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Cabia à ré o ônus de provar a alegada fraude ao hidrômetro por meio de perícia técnica de órgão competente, o que não o fez. TJ-SP.
3. Apelação Cível. Direito Privado não especificado. Cobrança de serviço após o cancelamento. Fato incontroverso. Erro no sistema. Indenização por danos morais. Honorários advocatícios. TJ-RS.
4. Apelação Cível. Direito Privado não especificado. Telefonia móvel. Oi conta total. Ativação de chip sem solicitação. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade civil objetiva. Danos morais configurados. Procedência do pleito, em grau recursal. TJ-RS.
5. Civil. Consumidor. Processo Civil. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Livre convencimento do julgador. Plano de saúde. Ação de Obrigação de Fazer. Obesidade mórbida. Cirurgia de Gastroplastia. Direito de custeio com base nas normas consumeristas. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Dano moral. Cabimento. Valor arbitrado. Honorários Advocatícios. TJ-DF.
6. Civil, Processo Civil, Consumidor e Imobiliário. Contrato de Compra e Venda. Danos materiais. Vaga de garagem exclusiva. Ausência de previsão contratual. Propaganda posterior à data de assinatura do contrato. Praça de esportes dentro do condomínio. Construção dentro do complexo, mas fora do condomínio. Desvalorização do imóvel. Reparação material. Ausência. Falta de previsão contratual. Propaganda não indutiva a erro. ITBI. Cobrança indevida.

Art. 42 do CDC. Devolução em dobro. Afastamento. Impossibilidade. Recursos desprovidos. TJ-DF.

7. Apelação Cível. Dano moral. Lesão à integridade física do consumidor. Relação de consumo. Ausência de excludente. Dano moral constatado. Quantum. Razoável e proporcional. Recurso a que se nega provimento. TJ-AM.
8. Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. Planos de saúde. Revisão de cláusulas contratuais e pedido de indenização por dano moral coletivo. Sentença de procedência. Apelação cível. Preliminar: nulidade da sentença. Transferência para o mérito. Mérito: planos de saúde contratados em momento anterior à Lei nº 9.656/1998. Revisão de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. Negativa de tratamentos com o emprego de próteses e órteses relativamente à moléstia com cobertura pelo plano de saúde. Recusa indevida. Restrição a direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. Tratamento necessário ao pleno restabelecimento da saúde dos usuários. Dano moral coletivo não demonstrado. Danos individuais. Procedência parcial. TJ-RN.

## | Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a trigésima oitava edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico [nudecon@defensoria.sp.gov.br](mailto:nudecon@defensoria.sp.gov.br).

Boa leitura!

[▲ Voltar ao menu](#)

### ▪ Notícias

#### 1) PROCON-SP NOTIFICA HOSPITAIS POR PREÇO ABUSIVO DE VACINA CONTRA H1N1

**Veículo: O Globo**

*Data: 05/04/2016*

*Estado: SP*

*Aumento na procura teria feito instituições dobrarem o valor da imunização contra o vírus*

Com a corrida por vacinas contra a gripe H1N1 em algumas regiões do país, instituições de saúde teriam até dobrado o preço do valor da vacina nos últimos dias. Após receber várias reclamações, o Procon-SP está notificando desde a última quinta-feira, hospitais e laboratórios do estado a prestarem esclarecimentos quanto ao aumento dos preços na imunização contra o vírus.

Uma das reclamações mencionadas pelo Procon-SP foi de uma mãe, que preferiu não se identificar, que levou um dos filhos para se vacinar, e dias depois, por questão de agenda, levou o outro filho e precisou desembolsar o dobro do preço pela vacina. De acordo com a autarquia, alguns estabelecimentos reajustaram os preços de R\$ 120 para até R\$ 215 por exemplo. No ano passado o valor era de, aproximadamente, R\$ 45.

O Procon-SP esclareceu que não há um preço tabelado, mas que, com base no Código de Defesa do Consumidor, que veda aos fornecedores a prática de valores abusivos, as instituições terão que explicar o motivo do aumento e praticar um preço razoável. Após a notificação, os hospitais terão até dez dias para apresentarem justificativa. Comprovadas as irregularidades, as empresas serão penalizadas de acordo com o CDC. O Procon-SP, no entanto, ainda não divulgou o número de instituições notificadas até o momento. O

órgão informou ainda que fiscais também estão inspecionando drogarias para verificar os preços dos remédios contra a gripe H1N1.

[▲ Voltar ao menu](#)

## **2) TJ SUSPENDE LEI QUE ALTERAVA FORMA DE COBRANÇA EM ESTACIONAMENTOS**

**Veículo: Estadão**

*Data: 05/04/2016*

*Estado: SP*

*Desembargador atendeu a pedido de associação de shoppings, que protestaram contra nova legislação no Estado*

O desembargador Tristão Ribeiro, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, concedeu liminar para suspender os efeitos da Lei Estadual 16.127, que alterava a forma de cobrança em estacionamentos no Estado, proibindo as tarifas por hora.

O magistrado atendeu a pedido da Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce) com o argumento de que a sanção da lei indicava "invasão de competência legislativa da União", já que estabelece a forma de exploração econômica de estacionamentos em imóveis particulares.

A lei foi promulgada pelo governador Geraldo Alckmin (PSDB) em fevereiro deste ano e ainda dependia de publicação de decreto regulamentador para entrar em vigor. O desembargador entendeu que a publicação desse decreto era iminente.

O texto previa que o serviço fosse cobrado de forma fracionada de 15 em 15 minutos. O valor da fração inicial deveria ser o mesmo das frações subsequentes. Isso evitaria a prática de estabelecimentos que cobram valores diferentes pela primeira e segunda hora do serviço, por exemplo.

Os estacionamentos, segundo a lei, seriam obrigados a afixar placa em local próximo à entrada, com as tarifas cobradas pela permanência de 15 minutos, 30 minutos, 45 minutos e uma hora, e as formas de pagamento.

Além disso, a lei previa a necessidade de instalação de relógios visíveis ao consumidor na portaria de entrada e de saída. "O descompasso entre os respectivos cronômetros isenta o consumidor de quaisquer pagamentos", diz o texto suspenso pelo TJ.

A promulgação já havia causado polêmica entre as empresas do setor, que prometeram buscar reparações judiciais.

A ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Abrasce sustentou a existência de "transgressão ao direito de propriedade e aos princípios constitucionais de livre iniciativa e livre concorrência, além de violação ao direito adquirido".

O magistrado entendeu que a lei impunha "aos proprietários certa padronização dos espaços, com determinação de compra e instalação de aparelhos e placas". A decisão é passível de recurso.

[▲ Voltar ao menu](#)

### **3) SABESP VAI REAJUSTAR CONTA DE ÁGUA EM 8,4% A PARTIR DE MAIO**

**Veículo:** G1

**Data:** 12/04/2016

**Estado:** SP

*Autorização para o reajuste foi dada na segunda (11) pela Arsesp. Também em maio, Sabesp encerra bônus e multa da água.*

A agência que regula o setor de saneamento e de energia no estado de São Paulo, a Arsesp, autorizou a [Sabesp](#) a aumentar a tarifa da conta de água em 8,44% a partir de 12 de maio. O reajuste será o mesmo para o serviço de esgoto.

O aumento corresponde à inflação anual medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre março de 2015 e o mesmo mês em 2016, que chegou a 9,3%, menos um percentual de eficiência, que chegou a 0,9%.

O novo reajuste passará a valer um pouco menos antes de um ano em relação ao aumento anterior, de 15,24%, aplicado em junho do ano passado. O aumento do ano passado considerou não apenas a variação do IPCA, mas também um aumento extra em razão das perdas que a Sabesp alegou sofrer em razão da crise hídrica.

Segundo a Arsesp, na tarifa residencial social voltada a famílias de baixa renda, por exemplo, o valor do fornecimento de até 10 metros cúbicos de água passará de R\$ 7 para R\$ 7,59 por mês, aplicando-se a mesma tarifa para o esgoto.

Já o mesmo fornecimento de água no caso da tarifa residencial normal passa de R\$ 20,64 para R\$ 22,38 por mês, mesmo valor aplicável ao esgoto.

Estão fora deste reajuste os municípios de Lins, Magda e Glicério, no interior de São Paulo, cujas tarifas terão aplicação em datas distintas.

### **Multa e bônus**

O aumento passará a valer no mesmo mês em que a Sabesp vai [acabar](#) com o bônus e a multa da água. Essas foram alguma das medidas adotadas pelo governo a partir de 2014 para o combate à crise hídrica no estado.

O Sistema Cantareira, responsável por abastecer 5,7 milhões de consumidores no estado, operou no volume morto por 19 meses e só saiu do "vermelho" em dezembro de 2015. No último dia 7, o governador de São Paulo, Geraldo Alckmin (PSDB), disse que "a questão da água está resolvida no estado".

Também em dezembro do ano passado, a Sabesp pediu à Arsesp autorização para conceder o bônus e a multa até o final de 2016 ou até que houvesse maior previsibilidade da situação hídrica. Em março, a companhia disse que "a situação hídrica atual permite uma maior previsibilidade sobre as condições dos mananciais". O Cantareira, por exemplo, operava com 36,9% de volume útil na última segunda-feira (11).

### **Queda no lucro e fim do bônus**

A crise hídrica impactou os [lucros](#) da Sabesp pelo segundo ano seguido em 2015, e a companhia projeta cortar pela metade novamente os investimentos nos serviços de água e esgoto previstos para 2016. É o que aponta o balanço divulgado em março pela empresa, em página voltada a investidores.

O relatório mostra que a companhia teve lucro líquido de R\$ 536,3 milhões em 2015, 40,6% menos que os R\$ 903 milhões do ano anterior. O desempenho é bem inferior ao de anos anteriores à seca, como 2012 e 2013, quando a companhia lucrava mais de R\$ 1,9 bilhão. No balanço, a Sabesp informa ainda que pretende reduzir os investimentos em 48,3% em 2016.

No total, está previsto R\$ 1,8 bilhão para os serviços de água, tratamento e coleta de esgoto, número inferior ao de 2015 - aproximadamente R\$ 3,4 bilhões. No início de 2015, a Sabesp já havia anunciado um corte de cerca de metade dos investimentos previstos.

Os reajustes não conseguiram livrar a Sabesp da queda no lucro líquido. A empresa comemora, porém, o aumento da receita operacional líquida, que ficou em R\$ 11,7 bilhões em 2015, um acréscimo de 4,4% em relação a 2014. Já os custos e despesas, sinalizados no relatório com uma seta verde indicando desempenho positivo, caíram 5,2%.

Os impactos da crise hídrica aparecem em diversos pontos do balanço. O volume de água produzido pela Sabesp caiu 13,1% em 2015, assim como o volume efetivamente faturado nas contas, que caiu 8%. Outro número destacado pela Sabesp foi a concessão de R\$ 926,1 milhões em bônus em 2015, o que ocasionou perda de 6,2% na receita operacional bruta.

[▲ Voltar ao menu](#)

#### **4) REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO DIREITO DO CONSUMIDOR (2ª PARTE)**

*Veículo: Conjur*

*Data: 13/04/2016*

*Estado: SP*

[Na coluna de 16 de março](#), iniciamos o exame das repercussões do novo Código de Processo Civil no Direito do Consumidor. Continuamos, agora, a destacar alguns aspectos que merecem atenção, não sem antes registrar que o exato sentido e o alcance de suas normas devem passar — como é próprio das novidades legislativas — por um razoável período de maturação doutrinária e jurisprudencial.

As demandas judiciais que envolvem relações de consumo respondem por significativo contingente dos processos em curso no país. As razões para isso se pode identificar em várias frentes. Não falta quem se refira a certa facilidade de litigar no Brasil. Em termos de Direito Comparado, isso não é falso. Entretanto, é evidente que a realidade de demandantes contumazes — no Direito do Consumidor identificados por conhecidos fornecedores habitués do foro — faz com que a pouca efetividade das decisões ou a demora na solução dos casos sejam ponderadas na estratégia empresarial, como alternativa espúria à devida elevação dos padrões de qualidade e atendimento oferecidos, evitando a necessidade de recurso ao Poder Judiciário.

Toda nova legislação processual é vocacionada à racionalização das situações de conflito. O novo Código de Processo Civil orienta-se para além, confessando um projeto também para evitá-los. Daí a atenção aos instrumentos de conciliação ou mediação, e mesmo os instrumentos de resolução de demandas repetitivas. Também assim a pretensão de oferecer segurança e previsibilidade sobre o modo como serão tomadas as decisões. Como é próprio de legislação original, já agora se multiplicam as críticas ao texto normativo. Algumas já bastante divulgadas, como no caso da previsão de ponderação prevista no artigo 489, parágrafo 2º, do novo

CPC. Outras são mais advertências para o intérprete, que precisará determinar suas possibilidades e limites, como é o caso do exato significado que se pretenda dar à ideia de colaboração processual (artigo 6º), ou ainda sobre o onipresente princípio da boa-fé (artigo 5º e 489, parágrafo 3º), agora também nos domínios do processo.

Sobre as linhas em que se tocam o novo CPC e o Direito do Consumidor, merecem atenção o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a disciplina da resolução de demandas repetitivas, tanto por intermédio do incidente específico criado para esse fim, quanto pelas regras relativas aos recursos especial e extraordinário repetitivos.

### **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**

Um dos temas mais controvertidos no plano da responsabilidade patrimonial diz respeito à extensão dos efeitos das obrigações da pessoa jurídica a seus sócios ou administradores. A desconsideração da personalidade jurídica foi recebida pelo Direito brasileiro por intermédio da doutrina especializada, com posterior consagração legislativa (artigo 50 do Código Civil). Recebeu, entretanto, do Direito do Consumidor, disciplina específica, tornando mais abrangente as hipóteses que a autorizam, conforme previsto no artigo 28 do CDC. Atenção merece também o parágrafo 5º do artigo 28 do CDC, que dispõe: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

As discussões sobre a aplicação da norma do CDC sempre tiveram presente o reclamo por maior previsibilidade quanto ao deferimento da desconsideração e extensão dos efeitos das obrigações sobre o patrimônio dos sócios ou administradores. A definição de um procedimento específico para a desconsideração da personalidade jurídica, como faz CPC/2015, a rigor está de acordo com a diretriz de proteção da confiança das partes (não surpresa), prevista nos seus artigos 9º e 10 da nova lei processual.

O artigo 133 do CPC/2015 refere: “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”. De sua interpretação resulta que não poderá ser decretada de ofício pelo juiz. Segundo essa visão, apenas quando houver pedido da parte interessada ou do Ministério Público poderá ser deferida a desconsideração, o que também se aplica à desconsideração inversa, pela qual a pessoa jurídica possa vir a responder por obrigações contraídas pelos sócios (artigo 133, parágrafo 2º). Registre-se, contudo, que é dispensada a instauração do incidente se houver

pedido com este fim já na petição inicial, hipótese em que o sócio ou a pessoa jurídica serão citados para participar da ação (artigo 134, parágrafo 2º, CPC/2015).

Nas causas que tenham por objeto relação de consumo, pode, eventualmente, se estabelecer controvérsia sobre a aplicação do artigo 133 do CPC/2015, no ponto em que ele impede a decretação *ex officio* da desconsideração da personalidade jurídica[1], em especial, com o fundamento da ordem pública constitucional de que se reveste o CDC[2]. Tenha-se em conta, no entanto, que o propósito da norma é o de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa de quem possa vir a responder com seu patrimônio pelas obrigações contraídas por outrem. A locução “o juiz poderá”, definida no artigo 28 do CDC, milita em favor da possibilidade da decretação de ofício. Contudo, por mais discutível que seja a solução processual, o fato é que, ao definir, a norma processual, dado procedimento, este deverá ser observado na aplicação do direito material. De qualquer sorte, note-se que, mesmo se admitindo a decretação de ofício da desconsideração, isso não elimina o dever de assegurar a manifestação prévia à decisão, das partes que venham a sofrer seus efeitos. É o que resulta do artigo 10 do CPC/2015 (“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”).

O efeito da instauração do incidente será a suspensão do processo e citação do sócio ou da pessoa jurídica para se manifestar e requerer provas. Concluída a instrução do incidente, será proferida decisão interlocutória, da qual cabe recurso (artigo 136 CPC/2015). Acolhido o pedido de desconsideração, define o artigo 137 do CPC/2015 que “a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

### **Instrumentos de resolução de demandas repetitivas**

São essencialmente dois os instrumentos previstos pelo novo CPC para a resolução de demandas repetitivas: o incidente de resolução de demandas repetitivas e a disciplina dos recursos especial e extraordinário repetitivos. Ambos têm larga repercussão nas demandas relativas ao Direito do Consumidor.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, com notada inspiração em solução do Direito alemão (*Musterverfahren*), mas também presente em outros sistemas (como a Inglaterra), caracteriza-se pela cisão da competência sobre a causa, de modo que o tribunal em que instaurado o incidente decide a tese prevalente. Pressupõe a existência de repetição de processos em curso, com risco de ofensa à isonomia em face de decisões contraditórias. E, deste modo, oferece aos tribunais em geral (tribunais de Justiça dos estados

e tribunais regionais federais, entre outros) a possibilidade de uniformizar seu entendimento sobre causas controvertidas, permitindo maior estabilidade e eficiência na solução das demandas que lhe são submetidas.

Estabelece o artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015: “Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Exige-se que haja processos repetitivos com uma mesma questão de direito controvertida<sup>[3]</sup>, não mera expectativa quanto à multiplicação de demandas. Por outro lado, não cabe o incidente de resolução de demandas repetitivas quando já houver sido afetado, por um dos tribunais superiores, recurso para definição da tese sobre mesma questão de direito repetitiva, caso do recurso especial e do recurso extraordinário repetitivos (artigo 976, parágrafo 4º).

A admissão do incidente determina a suspensão, pelo relator, dos processos pendentes que tramitem no âmbito de competência do tribunal que o instaurar. Admite a intervenção de *amicus curiae* e de assistente simples (artigo 983), devendo se manifestar também o Ministério Público, e deverá ser julgado no prazo de um ano, após o qual deixam de estar suspensos os processos relacionados (artigo 980).

Como efeito do julgamento do incidente de recursos repetitivos, a tese jurídica a qual se refira será aplicada “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região”; e “aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal” (artigo 985). A decisão, contudo, poderá ser revista, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública (artigo 986). Note-se que o precedente que resulta da decisão torna-se obrigatório, inclusive para os órgãos do próprio tribunal que prolatou a decisão (vinculação horizontal). Da decisão do incidente, cabe recurso especial e extraordinário, o qual terá efeito suspensivo, e cuja decisão pelo STJ ou pelo STF, será aplicada a todos os processos individuais e coletivos que tenham por objeto a mesma questão de direito (artigo 987). O recurso extraordinário, de sua vez, terá presumida a repercussão geral da questão constitucional discutida (artigo 987, parágrafo 2º).

Já em relação aos recursos especiais e extraordinários repetitivos, o CPC/2015 unifica o procedimento para afetação e julgamento, feitos sob a égide do CPC revogado, a partir do que estabeleciam os artigos 543-B e 543-C, e detalhado por resoluções dos respectivos tribunais.

As preocupações já existentes no sistema do código revogado se renovam. A principal diz respeito à escolha do recurso a ser afetado e sua capacidade de demonstrar todos os aspectos que envolvem o objeto da discussão. Há também preocupação com a própria qualidade da representação das partes. Quando se trata de relações de consumo, muitas vezes estão envolvidos fornecedores litigantes habituais, assistido por especialistas na controvérsia em questão, e de outro lado centenas ou milhares de consumidores, em causas das quais apenas um recurso será selecionado e afetado para decisão. Isso pode prejudicar sensivelmente a paridade de armas (artigo 7º CPC/2015), considerando que a defesa do contingente de consumidores estará confiada, no caso, ao advogado do consumidor no recurso selecionado e aos *amici curiae*, que apenas tratarão dos aspectos controvertidos indicados pela corte.

O artigo 1.037 do CPC/2015 define que o relator, na decisão que afetar o recurso, dentre outras providências “identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento” e “determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. A preocupação do legislador ao determinar que a decisão de afetação deva identificar com precisão a questão submetida a julgamento, veda ao órgão jurisdicional deliberar sobre questão não delimitada nessa decisão (artigo 1.037, parágrafo 2º, CPC/2015). Há na regra o sentido de proteção da confiança em relação à estabilidade da jurisprudência, evitando surpreender aquele que — confiando na decisão de afetação — deixa de mobilizar-se na defesa de seu interesse, sendo surpreendido pelo tribunal. É o que fundamenta, em parte, as críticas eloquentes em relação à decisão do Recurso Especial 1061530/RS, que deu origem à Súmula 381 do STJ, definido que, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” [4].

Porém, como afirmei no princípio, a exata dimensão das normas do novo CPC não decorrerá exclusivamente do seu texto, senão da interpretação e aplicação que se fizer dele. Em especial, tendo em conta a concordância de suas regras, e os justos reclamos de previsibilidade e segurança das decisões judiciais, com a necessária efetividade dos direitos do consumidor, conforme assegurado pela Constituição da República.

**Post scriptum:** De 1º a 4 de maio, haverá o XIII Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, em Foz do Iguaçu (PR), organizado pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon). O evento reunirá cerca de cem palestrantes, especialistas nos vários temas do Direito do Consumidor, oriundos de mais de dez países, naquele que já é reconhecido com um dos principais eventos acadêmicos sobre o tema no mundo. Faço o convite aos leitores da coluna para que participem. Mais informações no site do Brasilcon: [www.brasilcon.org.br](http://www.brasilcon.org.br).

[1] CÂMARA, Alexandre Freitas. *Comentário ao art. 134*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 426-427. Da mesma forma: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 252.

[2] MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2014.

[3] Veja-se: MARINONI, Luiz Guilherme. *Uma nova realidade diante do projeto do CPC: a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão*. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; MEDINA, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Orgs.). *Novas tendências do processo civil*. Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 809-871.

[4] STJ, 2ª Seção, j. 22.4.2009 DJe 5.5.2009.

[▲ Voltar ao menu](#)

## **5) SUGESTÃO POPULAR QUER PROIBIR CORTE DE ACESSO À INTERNET QUANDO USUÁRIO ESGOTA FRANQUIA**

*Veículo: Agência Senado*

*Data: 19/04/2016*

*Estado: DF*

As operadoras de banda larga poderão ser proibidas, por lei, de cortar ou diminuir a velocidade de acesso à internet dos usuários residenciais que atingirem o limite de sua franquia de dados. É o que pleiteia uma [ideia legislativa](#) apresentada por meio do Portal e-Cidadania do Senado Federal e que agora será examinada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) na forma de Sugestão Legislativa.

Bastaram seis dias para que a ideia legislativa atingisse o número de 20 mil manifestações de apoio, necessário para o envio à deliberação dos senadores, tempo recorde no Portal e-Cidadania.

Nas últimas semanas, o assunto tem gerado grande mobilização nas redes sociais. Algumas operadoras anunciaram que passarão, a partir de 2017, a cortar o acesso dos usuários que atingirem o limite de sua franquia de dados, e oferecerão pacotes com franquias diferenciadas. Segundo as operadoras, isso permitirá que cada usuário pague pelo serviço conforme seu uso, o que poderia beneficiar aqueles que consomem menos dados. Entretanto, aqueles que consomem mais dados terão que pagar mais por isso. Isso afeta principalmente os internautas que são usuários de serviços de vídeo como Youtube e Netflix.

Nesta segunda-feira (18), a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) suspendeu por 90 dias a implementação do corte e determinou que as operadoras informem os usuários sobre seus planos. No entanto, o presidente da Agência, João Rezende, disse, em entrevista à imprensa, que as operadoras não têm mais condição de oferecer internet ilimitada.

Para o senador Walter Pinheiro (sem partido-BA), a limitação por volume de tráfego representa uma [violação dissimulada do Marco Civil da Internet \(Lei 12.965/2014\)](#), que proíbe a discriminação de conteúdo na rede.

Justamente para impedir isso, a sugestão solicita que se proíba “expressamente, o corte ou a diminuição da velocidade por consumo de dados nos serviços de internet de Banda Larga Fixa, tanto nos novos quanto nos antigos contratos” e que se fixe multa, em benefício do consumidor lesado, quando houver o descumprimento da proibição.

Além da CDH, a [Comissão de Ciência e Tecnologia do Senado também deverá debater o assunto](#), conforme adiantou seu presidente, o senador Lasier Martins (PDT-RS).

### **Como funciona o e-Cidadania**

Qualquer pessoa pode enviar ideias de projetos de lei para o portal e-Cidadania. Não é necessário redigir um anteprojeto com linguagem legislativa, basta explicar, em linhas gerais, o que gostaria de implementar. As ideias encaminhadas ficam disponíveis para manifestação de apoio dos internautas durante 120 dias. Aquelas que atingirem 20 mil adesões são encaminhadas à CDH para deliberação. Na comissão, um senador é designado relator e poderá realizar estudos, audiências públicas ou outras iniciativas a fim de formar uma opinião sobre o assunto. Depois disso, a sugestão é colocada em pauta para votação. Se aprovada, será transformada em um projeto de lei, que começará a tramitar como todos os demais projetos. Se rejeitada, será arquivada. A apresentação de ideias legislativas pode ser feita [neste link](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

## **6) ASSEMBLEIA GERAL DA ABIR APROVA DIRETRIZES SOBRE MARKETING PARA CRIANÇAS**

*Veículo: ABIR*

*Data: 26/04/2016*

*Estado: DF*

Em Assembleia Geral Ordinária realizada nesta terça-feira (26), a Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas (ABIR) aprovou suas Diretrizes sobre Marketing para Crianças. As medidas consideram a suspensão de comunicações de marketing em mídias com audiência de pelo menos 35% de crianças com idade até 12 anos.

A decisão envolve refrigerantes, néctares, bebidas esportivas, bebidas energéticas, águas aromatizadas, chás e cafés prontos para beber. As orientações não se aplicam apenas à água pura (mineral, fonte, purificada, com e sem gás), sucos de frutas ou vegetais e bebidas à base de leite.

A Associação reconhece e respeita o papel dos pais e responsáveis como tomadores de decisão sobre o que é apropriado para o consumo das crianças. As Diretrizes lançadas têm como objetivo a definição orientações para o setor nas áreas de marketing e publicidade para esse público.

No documento, são consideradas comunicação de marketing qualquer publicidade paga ou mensagens de vendas e comerciais dirigidas ao público infantil, incluindo aquelas com a utilização de personagens licenciados, celebridades e filmes. Fica excluído deste compromisso o uso de personagens próprios das marcas.

O compromisso envolve televisão aberta, rádio, jornais, cinema, publicidade online (incluindo sites e conteúdo controlado pela empresa nas mídias sociais), DVDs, marketing direto, colocação de produtos, jogos interativos, marketing ao ar livre e marketing móvel e SMS. No caso da ausência de dados sobre a audiência, serão considerados outros fatores como a impressão global da publicidade, as medidas tomadas para restringir o acesso da criança e o público-alvo com base no plano de mídia.

As Diretrizes incluem também comunicações de marketing em escolas com crianças abaixo de 12 anos, exceto quando acordado ou solicitado pela administração da escola para propósitos educacionais ou esportivos. Formas de marketing que não estão sob o controle direto do proprietário da marca, tais como embalagens nos pontos de venda e conteúdo gerado pelo usuário, não estão abrangidos.

Em debate há mais de um ano, o tema ganhou força na Associação nos últimos meses. A entidade já havia assumido o compromisso no âmbito internacional por meio de sua presença no Conselho Internacional de Associações de Bebidas (da sigla em inglês ICBA). Implementá-lo no Brasil era o passo seguinte, o que faz das Diretrizes um marco para a indústria. Alguns membros da Associação já possuem políticas próprias sobre marketing para crianças.

O documento apresentado prevê também que sejam estabelecidos um monitoramento e a publicação de relatórios de conformidade para promoção da transparência e garantia de efetividade das medidas. A proposta é que esse monitoramento seja construído em conjunto com a sociedade civil. Há ainda o compromisso com a implementação das orientações por meio da atuação da ABIR junto aos seus associados e outras entidades públicas e privadas envolvidas neste debate.

[▲ Voltar ao menu](#)

## **7) HADDAD AVALIA DRIBLAR CÂMARA E REGULAR UBER POR UM DECRETO**

*Veículo: Folha de S. Paulo*

*Data: 29/04/2016*

*Estado: SP*

O prefeito Fernando Haddad (PT) avalia editar um decreto regulamentando o Uber caso os vereadores não votem o projeto sobre o assunto na Câmara Municipal até a próxima terça-feira (3). Pressionados por milhares de taxistas que cercaram a Câmara, os parlamentares contrários à ideia conseguiram obstruir a votação na última quarta-feira (27).

A Folha apurou que o prefeito quer um desfecho rápido para o assunto, ao contrário de alguns vereadores, que pretendem empurrar a decisão para depois das eleições. Taxistas afirmam que vão resistir a qualquer tentativa de regulação dos aplicativos, que ameaçam a categoria com preços mais baixos.

A gestão Haddad propõe a regulamentação do Uber e outros aplicativos por meio da venda de créditos online. Pelo modelo, a empresa dona do aplicativo teria de comprá-los da prefeitura para poder rodar na cidade –dessa maneira, a gestão teria informações sobre as viagens e estabeleceria um limite de carros nas ruas.

Haddad também quer diminuir a margem de lucro do Uber, ao estabelecer um teto de 15% na taxa de intermediação que pode ser cobrada pelos aplicativos. A medida desagradou a empresa, que cobra hoje de 20% a 25%, valor considerado abusivo por parcela dos motoristas.

"Eu penso que não fomos bem ontem, em razão da falta de espaço para o debate e para a deliberação, vamos aguardar alguns dias", disse Haddad nesta quinta (28). "Mas a prefeitura em um determinado momento vai tomar uma decisão."

## **RESISTÊNCIA**

Caso o prefeito resolva driblar a Câmara, ele deve enfrentar problemas na Casa. A ideia inicial do prefeito era editar um decreto, mas ele recuou após vereadores ameaçarem derrubá-lo. O prefeito, então, incluiu suas propostas em um projeto já aprovado em primeira votação, de autoria do vereador Police Neto (PSD), sobre compartilhamento de automóveis por aplicativos.

A base aliada estava confiante na aprovação do projeto na quarta. No entanto, a oposição conseguiu obstruir o avanço do texto no plenário por falta de quórum. "Não tem justificativa o que a oposição fez, eles estão jogando contra a modernidade, contra a regulação e isso abre espaço para a desorganização de um serviço que pode ser muito bem prestado e pode ser muito bem-vindo na cidade", afirmou o prefeito.

O presidente da Câmara, Antonio Donato (PT), pretende levar o assunto à discussão em reunião dos líderes das bancadas na próxima terça. Mesmo vereadores com posição favorável à regulamentação do Uber agora avaliam que o projeto em questão não é o ideal.

Avaliam que, para que houvesse mudanças, pelo regulamento da casa, seria obrigatório criar uma nova proposta –mas, com a proximidade das eleições, isso inviabilizaria a aprovação nos próximos meses.

## **TAXISTAS**

O presidente do sindicato dos taxistas, Natalício Bezerra, afirma que a categoria não vai aceitar nem lei nem decreto. "O prefeito está mal assessorado. Quer fazer isso na véspera das eleições", disse. Ele sustenta que as tarifas do Uber são inviáveis e que seus motoristas não têm qualificação. "É perigoso aprovar essa lei. São duas categorias que vão trabalhar com rivalidade e pode sair até morte."

Haddad critica a posição. "Os credenciamentos dos aplicativos estão acontecendo às centenas, prejudicando a regulação e isso com a conivência do sindicato dos taxistas", afirma. Enquanto isso, outros aplicativos de transporte têm surgido na cidade.

[▲ Voltar ao menu](#)

## **8) ANS LANÇA INFORMATIVO COM DADOS DO RESSARCIMENTO AO SUS**

*Veículo: ANS*

*Data: 26/04/2016*

*Estado: DF*

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) acaba de lançar um boletim com informações detalhadas sobre a utilização da rede pública por beneficiários de planos de saúde e ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS). A publicação, que será atualizada semestralmente, traz um conjunto de dados inéditos relativos ao ressarcimento, oferecendo um panorama completo do processo e ampliando a transparência em relação ao tema.

O boletim apresenta a lista de operadoras de planos de saúde com maior percentual de pagamento e as empresas com os maiores débitos junto à ANS; o número de atendimentos identificados (notificados) e cobrados das operadoras pela ANS ao longo de 16 anos e os valores encaminhados à dívida ativa – quando a operadora não paga pelos atendimentos realizados. É também possível verificar os valores discriminados por estado, município e por unidade prestadora de serviços de saúde – estas duas últimas consultas podem ser feitas por completo através da ferramenta Tabnet, no portal da ANS. [Confira aqui o boletim.](#)

### **Recursos arrecadados**

Desde 2000, a ANS arrecadou e repassou ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) cerca de R\$ 1,2 bilhão, o que corresponde a 46% do valor total dos atendimentos passíveis de ressarcimento - notificações não impugnadas pelas operadoras e notificações cujas contestações foram indeferidas. Somente de janeiro de 2015 a março de 2016, foram arrecadados e repassados R\$ 399,8 milhões.

Um total de R\$ 1,6 bilhão refere-se a atendimentos impugnados e que estão em análise pela Agência. Outros R\$ 623,2 milhões devidos pelas operadoras foram encaminhados à dívida ativa e estão sendo cobrados pelo Judiciário, via União.

“O ressarcimento é um mecanismo de regulação que permite verificar como as operadoras estão atuando em relação ao cumprimento dos contratos. Além de arrecadar e devolver ao SUS os valores que a Saúde Suplementar utilizou, é um instrumento que ajuda a ANS a verificar se as operadoras têm rede adequada para atender seus usuários. Isso também é importante para que estados e municípios saibam como é feito o uso da rede pública por beneficiários de planos de saúde”, explica Martha Oliveira, diretora de Desenvolvimento Setorial da ANS.

“A ANS vem aprimorando ano a ano os mecanismos do ressarcimento e tem se preocupado em dar transparência a todas as informações que são produzidas nesse processo. Com isso, esperamos fortalecer cada

vez mais a integração da saúde pública e complementar e qualificar a prestação de serviços aos beneficiários de planos de saúde, cumprindo nosso dever institucional”, destaca a diretora.

## **Impugnações**

Nem todos os atendimentos identificados pela ANS são passíveis de cobrança. Dos mais de três milhões de atendimentos notificados desde o ano 2000, apenas 1,6 milhão puderam ser cobrados pela reguladora – o que corresponde a R\$ 2,6 bilhões em recursos passíveis de ressarcimento. A diferença decorre das impugnações efetuadas pelas operadoras, que podem contestar as notificações e recorrer administrativamente no âmbito da ANS em até duas instâncias. Em 16 anos, 2,4 milhões de atendimentos (ou seja, 80%) foram contestados; destes, 611.692 tiveram recurso deferido em prol das operadoras. Outras 850.689 notificações contestadas estão em análise pela ANS.

O percentual de contestação das operadoras em relação às notificações, contudo, vem caindo. No mais recente período de notificação analisado (55º Aviso de Beneficiário Identificado - ABI), o índice de impugnação foi de 57,2%, uma queda de 22 pontos percentuais em relação ao 53º ABI. Isso se deve ao trabalho de conscientização realizado pela ANS junto ao mercado e à criação e aprimoramento de mecanismos de estímulo à adimplência. Desde o início de 2015, a ANS passou a cobrar juros a partir do mês seguinte à data do vencimento da obrigação, tornando extremamente onerosa a situação da operadora que não conseguir apresentar uma impugnação assertiva.

## **Como é o processo**

O ressarcimento ocorre sempre que beneficiários de planos de saúde são atendidos na rede pública para realizar procedimentos que estão previstos nos contratos. Para isso, a ANS identifica o paciente atendido pelo sistema público e cruza as informações desse paciente com o banco de dados da agência reguladora, cujo cadastro de usuários é abastecido pelos planos de saúde. A partir da identificação de um usuário com plano de saúde que tenha sido atendido no SUS, a ANS notifica a operadora sobre os valores que devem ser ressarcidos e dá início a um processo administrativo em que a operadora poderá apresentar defesa e contestar a cobrança.

Desde 2015 a ANS também notifica as operadoras pelos reembolsos referentes a exames e terapias ambulatoriais de alta e média complexidade identificados por meio da Autorização de Procedimento Ambulatorial (APAC). Até então, a Agência notificava as operadoras quanto às internações hospitalares (AIH).

Houve, em consequência, um significativo aumento do número de atendimentos notificados e, como consequência, um expressivo incremento no volume de trabalho.

Os pagamentos efetuados pelas operadoras à ANS são repassados ao Fundo Nacional de Saúde para serem aplicados em programas e ações desenvolvidos pelo Ministério da Saúde.

Os valores que não são pagos são inscritos em dívida ativa e as operadoras inadimplentes devem incluir em seus balanços a dívida com o ressarcimento, com garantias e provisões para as dívidas atuais e futuras. São formas de induzir ao pagamento efetivo pelas empresas.

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Jurisprudência

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Superior Tribunal de Justiça

**1) Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. VIOLAÇÃO A DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE NO IMPORTE DE R\$ 20.000,00. GRAVIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES: RESP 1.410.698/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 30.6.2015; RESP 1.057.274/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.2.2010; RESP 1.509.923/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.10.2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO APELO RARO E, NESSA PARTE, DEU-LHE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade gera dano coletivo, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade.

2. Precedentes do STJ: REsp. 1.410.698/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; REsp. 1.057.274/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.2.2010; REsp. 1.509.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.10.2015.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no REsp 1283434/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**2) Ementa:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental.

2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Maratáizes/ES, o suscitado. **(CC 143.204/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**3) Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DEVER DE INFORMAR. MULTA APLICADA PELO PROCON. VIOLAÇÃO DO ART. 31 DO CDC. MULTA. ART. 57 DO CDC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. O consumidor tem, como direito básico, o de informação expressa e adequada sobre o produto ou o serviço que deseja adquirir ou contratar, sendo proibida a publicidade enganosa, capaz de induzir em erro o consumidor (arts. 31 e 37 do CDC). Precedentes do STJ.

3. Revisão da multa aplicada pelo PROCON com base no art. 57 do CDC demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

**(AgInt no AREsp 838.346/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Tribunais Estaduais

**1) Ementa:** AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO DO FALECIDO – DANOS MORAIS - FALECIMENTO DO COMPANHEIRO DA AUTORA – CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EMBALSAMENTO E TRANSPORTE DE CORPO REALIZADOS PELA EMPRESA RÉ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – No caso em

análise, houve alteração de voo sem comunicação prévia à autora viúva, o que ocasionou o atraso na chegada do corpo ao destino final em que seria velado e enterrado – Violação do dever de informação (art. 6º, III, CDC) – Ré que não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora nos termos do art. 333, II, do CPC – Falha na prestação de serviços - Dano moral caracterizado – Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, que não comporta modificação – Ausência de sucumbência recíproca – Súmula 326 do STJ - Sentença de procedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.

**(TJSP; Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Ribeirão Pires; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/04/2016; Data de registro: 02/05/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**2) Ementa:** APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. 1. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º E 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. CABIA À RÉ O ÔNUS DE PROVAR A ALEGADA FRAUDE AO HIDRÔMETRO POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA DE ÓRGÃO COMPETENTE, O QUE NÃO O FEZ.

3. A prova da fraude ao medidor é condição para a exigibilidade do suposto débito decorrente do fornecimento de água, não sendo bastante para a prova a mera apuração administrativa unilateral.

4. O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não produz prova suficiente da existência de irregularidade e fraude no medidor de água, uma vez que é documento que goza de presunção relativa de veracidade, já que é produzido unilateralmente, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente do TJSP.

5. A fraude no hidrômetro e o alegado inadimplemento do autor dela decorrente não ficaram comprovados, sendo forçosa a declaração de inexigibilidade do débito.

6. Manutenção dos honorários advocatícios, fixados de acordo com as normas estabelecidas no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Recurso não provido.

**(TJSP; Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/04/2016; Data de registro: 29/04/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**3) Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA DE SERVIÇO APÓS O CANCELAMENTO. FATO INCONTROVERSO. ERRO NO SISTEMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Aplica-se, ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, em virtude da qualificação da parte autora e da ré, nessa ordem, como consumidora e fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. O art. 6º, por

sua vez, coloca a inversão do ônus da prova à disposição do consumidor, como meio de facilitar a sua defesa. A inversão da prova, entretanto, não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, razão pela qual todas as alegações devem ser circunstanciadas ao caso concreto.

2. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 42 do CDC. Caso em que a requerida confessou ter cobrado valores indevidamente, apesar do cancelamento dos serviços, em decorrência de um erro no seu sistema.

3. A continuidade da cobrança indevida, mediante débito em conta corrente, mesmo após o cancelamento do contrato e a retirada dos equipamentos da residência da autora, durante cerca de 07 (sete) meses após o efetivo cancelamento dos serviços, desborda da esfera do mero dissabor e enseja a configuração de dano moral. No que diz respeito ao valor de indenização, embora não se discuta a gravidade dos problemas de saúde da autora, bem como a aflição decorrente da cobrança de um serviço, mesmo após o seu cancelamento, os fatos narrados não se prestam à modificação do "quantum" fixado, que, apesar das especificidades do caso em tela, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Órgão fracionário.

4. A verba honorária deve ser fixada a partir do cotejo entre a complexidade e a singularidade da matéria, trabalho apresentado, dedicação à causa e proveito que adveio, esteado no artigo 85, § 2º, do NCP. No caso, os honorários fixados em 20% remuneram dignamente os procuradores da autora, não comportando modificação, pois fixados em observância às referidas diretrizes.

Apelação e recurso adesivo desprovidos.

**(TJRS; Apelação Cível Nº 70064157209, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 28/04/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**4) Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA MÓVEL. OI CONTA TOTAL. ATIVAÇÃO DE CHIP SEM SOLICITAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA DO PLEITO, EM GRAU RECURSAL.

Dano moral. As prestadoras de serviços de telefonia respondem, objetivamente, pelas falhas na prestação de seus serviços (Art. 14, § 3º do CDC). Caso em que restou demonstrada a inércia da companhia telefônica, ao não atender às diversas solicitações de cancelamento da conta pré-paga, ativada sem a autorização do consumidor. Violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo. Valor da indenização que deve ser fixada em R\$ 5.000,00, observando-se critérios específicos, dentre estes, a proporcionalidade, para evitar excesso, ou insuficiência do valor arbitrado, bem como a satisfação da vítima e o aspecto punitivo e dissuasório. Restituição em Dobro. Reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados pela concessionária de telefonia, deverá ser aplicado o regramento contido no art. 42,

parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, permitindo-se a restituição em dobro, respeitado o prazo prescricional trienal. Sucumbência pela ré.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

**(TJRS; Apelação Cível Nº 70067601484, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 07/04/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**5) Ementa:** CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIA DE GASTROPLASTIA. DIREITO DE CUSTEIO COM BASE NAS NORMAS CONSUMERISTAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pelos litigantes não implica falta de prestação jurisdicional. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes.

2. A obesidade mórbida enquadra-se nos casos de cobertura obrigatória e nas indicações gerais para a realização da cirurgia bariátrica, conforme previsão das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar e do Conselho Federal de Medicina que regem a matéria.

3. As cláusulas contidas nos contratos firmados devem guardar uma relação de proporcionalidade entre as partes, de sorte que restarão nulas as condições que levem o segurado à situação exageradamente desvantajosa em relação à seguradora, conforme inteligência do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Comprovado nos autos o caráter emergencial do procedimento cirúrgico vindicado, impõe-se à seguradora o respectivo custeio.

5. Partindo do pressuposto de que o art. 5.º, V e X, da CF/1988 e o art. 6.º, VI e VII, do CDC contemplaram expressamente o direito à indenização em questões que se verifique a violação de direitos da personalidade, o consumidor que teve violado seus direitos da personalidade deverá ser compensado, monetariamente, a fim de reparar o dano.

6. A razoabilidade é critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leiam-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Entre esses, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no

contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor.

7. Constatado que o valor fixado a título de honorários advocatícios condiz com a qualidade do trabalho prestado pelos causídicos que atuaram no feito, indefere-se pedido de redução de tal verba.

8. Preliminar rejeitada. Apelo da Ré não provido. Apelo da Autora provido.

**(TJDF; Acórdão n.927771, 20140710347599APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 28/04/2016. Pág.: 197)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**6) Ementa:** CIVIL, PROCESSO CIVIL, CONSUMIDOR E IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DANOS MATERIAIS. VAGA DE GARAGEM EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PROPAGANDA POSTERIOR À DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. PRAÇA DE ESPORTES DENTRO DO CONDOMÍNIO. CONSTRUÇÃO DENTRO DO COMPLEXO, MAS FORA DO CONDOMÍNIO. DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. REPARAÇÃO MATERIAL. AUSÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PROPAGANDA NÃO INDUTIVA A ERRO. ITBI. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. É certo que havendo divergência entre o que foi prometido nos folhetos de propaganda e o que foi efetivamente entregue pela requerida, cabe a esta responder pelos vícios do produto, proporcional à diminuição do valor do imóvel. Nessa situação, há incidência da norma contida do Código de Defesa do Consumidor, que atribui responsabilidade aos fornecedores pelos vícios de qualidade ou quantidade dos produtos de consumo duráveis ou não duráveis que lhes diminuam o valor, devendo responder pelos vícios de qualidade decorrentes da disparidade com as indicações existentes na mensagem publicitária, pois esta integra o contrato de compra e venda, o que não ocorreu na espécie, não havendo que se falar em quebra da confiabilidade contratual.

2. Não há que se falar em induzimento da consumidora a erro quando inexistente no contrato previsão quanto à vaga exclusiva de garagem, bem como quando a propaganda juntada nos autos diz respeito à informação posterior à data de assinatura do contrato de compra e venda.

3. O descumprimento contratual parcial não malferiu a dignidade da apelante; causou-lhe, é verdade, aborrecimento ou irritação, mas não teve o condão de lesionar a esfera personalíssima da requerente.

4. Constatada a ilegalidade da cobrança do ITBI, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o consumidor tem direito à repetição de indébito quando o pedido se refere à restituição de valor pago indevidamente. Na espécie, restou demonstrado que tal dobra decorreu de engano injustificável e foi devidamente comprovada a má-fé, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

5. Recursos conhecidos e desprovidos.

(TJDF; Acórdão n.934238, 20140111309152APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 22/04/2016. Pág.: 220)

[▲Voltar ao menu](#)

**7) Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. DANO MORAL CONSTATADO. QUANTUM. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Sabe-se que o dano moral é configurado quando algum dos direitos da personalidade de determinada pessoa deixa de ser observado por outrem causando injusto sofrimento. In casu, a situação fática, de certo, não pode ser comparada a mero dissabor ou aborrecimento, pois, revela-se evidente o dano moral (in re ipsa), eis a ofensa a direito intrínseco à personalidade da Recorrida, a saber: a integridade física. II - O art. 14, §3º, do CDC, versa sobre verdadeira hipótese de inversão legal do ônus da prova, pois, incumbe ao fornecedor do serviço provar a presença de excludente entre a conduta do agente do fornecedor de serviço e o dano infligido sobre o consumidor o que, no caso em análise, incorreu, porquanto a Recorrente limitou-se a alegar que a conduta perpetrada pelo estabelecimento comercial não se configura ilegal. III - Quanto ao valor arbitrado, tem-se que a condenação atendeu aos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade, posto que não foi fixado em patamar exorbitante ou irrisório. Na realidade, as contingências que delineiam o caso concreto demonstram que a rede de Supermercado em questão submeteu, a consumidora-Apelada, a situação de extrema vulnerabilidade e insegurança, onde a falta de preparo e a ausência de pessoal treinado em atendimento de primeiros socorros se mostrou bastante clara. Assim, o dano moral - na espécie - deve também levar em consideração o caráter pedagógico, notadamente por se tratar de rede comercial com grande nível de circulação de pessoas. Desse modo, ante as razões supra, mantenho o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado pelo juízo a quo a título de condenação por dano moral. IV Apelação improvida.

**(TJAM; Relator(a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 25/04/2016; Data de registro: 26/04/2016)**

[▲Voltar ao menu](#)

**8) Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS DE SAÚDE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: PLANOS DE SAÚDE CONTRATADOS EM MOMENTO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/1998. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE TRATAMENTOS COM O EMPREGO DE PRÓTESES E ÓRTESES RELATIVAMENTE À MOLÉSTIA COM COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. RESTRIÇÃO A DIREITOS OU OBRIGAÇÕES FUNDAMENTAIS INERENTES À NATUREZA DO

CONTRATO. TRATAMENTO NECESSÁRIO AO PLENO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DOS USUÁRIOS. DANO MORAL COLETIVO NÃO DEMONSTRADO. DANOS INDIVIDUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação Ordinária. Plano de Saúde contratado em período anterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Inaplicabilidade da referida norma para disciplinar o pacto em estudo. Contrato firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade de revisão da avença com fundamento na legislação consumerista. Exclusão de tratamento essencial para cura de enfermidade. Necessidade do usuário demonstrada. Incidência do artigo 51, inciso IV, c/c o §1º, inciso II, da Lei 8.078/90. Precedentes desta corte de justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Alegação da parte autora de que suportara danos morais. Recusa ilegítima do plano de saúde em autorizar o tratamento com medicamento prescrito pelo médico assistente. Dor psíquica impingida à apelada. Nexso causal demonstrado. Dever de indenizar que se impõe. Quantum indenizatório fixado de forma exorbitante. Necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diminuição do quantum se impõe. Reforma parcial da sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**(TJRN; Apelação Cível nº 2013.021211-7 (0000297-58.2009.8.20.0131). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ibanez Monteiro; Julgamento: 19/04/2016; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Classe: Apelação Cível)**

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate [nudecon@defensoria.sp.gov.br](mailto:nudecon@defensoria.sp.gov.br)

